

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 1999 (Apensados PL 2.618 de 2000 e 3.922 de 2000)

Acrescenta o § 1º ao Art. 8º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre o custeio das despesas funerárias do doador em potencial de órgãos para transplante.

Autor : Deputado DR. HÉLIO

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto apresentado propõe que o Sistema Único de Saúde - SUS, seja o responsável pelo pagamento das despesas funerárias do potencial doador de órgãos para transplante, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Na justificação do projeto o autor, reconhece a importância e modernidade da legislação referente a doação de órgãos para transplante, entretanto aponta como lacuna o amparo ao doador potencial, cuja família não conta com possibilidades de custeio do funeral. Assim escreve : " *É necessário o reconhecimento da dificuldade econômica de familiares de pacientes considerados com morte cerebral e potenciais doadores de órgãos.*"

Foram apensados os PL 2.618, de 2000 do senhor deputado Enio Bacci e PL 3.922, de 2000 do senhor deputado Roberto Argenta, ambos com proposta de criação de auxílio funeral para os doadores de órgãos.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

A doação de órgãos no Brasil tem sido caracterizada como um ato de amor, de generosidade e de solidariedade humana, independente de qualquer camada social. Portanto, a doação deve acontecer de forma espontânea e sem pressão dos segmentos envolvidos no processo de captação. Custear as despesas funerárias de prováveis doadores é criar mecanismos de pressão para que a doação ocorra e provavelmente algumas famílias seriam induzidas ao benefício proposto sem a **clareza** necessária do ato que estariam a realizar.

O § 4º do artigo 199 da Constituição Federal proíbe qualquer tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento. O benefício proposto no presente Projeto de Lei, custeio do funeral, pode ser caracterizado uma forma de comércio.

Sabiamente, o Deputado Dr. Hélio não relacionou dentre as justificativas de seu projeto o aumento do número de doações, o que provavelmente ocorreria nas camadas menos privilegiadas da sociedade, pois, neste aumento estaria o interesse pelo custeio do funeral, inclusive com possibilidade de fraudes.

A criação de auxílio funeral, como proposto nos projetos apensados (2.618 e 3.922, de 2000), além de contrariar o proposto no § 4º do artigo 199 da Constituição Federal, também não resolve o principal problema existente, que é o estímulo à **doação voluntária**.

Entendendo que as propostas apresentadas vêm de encontro com o proposto pela Lei 9.434, de 1997, que é a **doação espontânea** de órgãos, apresento **Voto Contrário ao Projeto de Lei 1.863, de 1999, e aos dois projetos apensados 2.618, de 2000 e 3.922, de 2000.**

Sala das Comissões,

Deputado JORGE ALBERTO
Relator